



Órgão de Administração Pública  
Município de Santa Luzia

## LEI Nº 3.363, DE 10 DE JULHO DE 2013

*“Dispõe sobre o programa de estágios em órgãos da Administração pública direta e indireta.”*

O Povo do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Estágios em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, destinados aos estudantes matriculados e com frequência efetiva em cursos regulares de educação profissional técnica de nível médio e nível superior.

**Art. 2º.** O Programa de Estágio em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal tem os seguintes objetivos:

- I – Contribuir para inserção do jovem no mundo de trabalho;
- II – Propiciar aos estudantes adequada complementação na formação escolar e ao mesmo tempo despertar o interesse pelas carreiras públicas;
- III – Promover a participação do setor público no processo de aprimoramento do ensino.

**Art. 3º.** O Programa de Estágio será coordenado pelo Secretário e/ou responsável de cada Departamento, competindo-lhe:

- I – Informar a necessidade e capacidade para a contratação de estagiário no âmbito de seu Departamento;
- II – Acompanhar e orientar o Programa de Estágio realizado no âmbito de seu Departamento;



III – Estabelecer as condições para a alocação de estudantes conforme a demanda e apresentar relatório à Instituição de ensino;

IV – Desenvolver as atividades necessárias para o efetivo e regular desenvolvimento da atividade de estágio;

**Art. 4º.** A jornada a ser cumprida pelo estagiário será compatível com seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio onde desempenhe suas atividades, e não excederá a (6) seis horas diárias ou 30 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**Art. 5º.** A duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 6º.** O estágio poderá ser obrigatório, sem remuneração, ou não obrigatório, remunerado, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**Art. 7º.** Poderá ser concedido ao estagiário, desde que devidamente aprovada pelo Executivo Municipal, bolsa-auxílio mensal no valor equivalente ao salário mínimo vigente, bem como, os seguintes benefícios:

I. Concessão de auxílio-transporte no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da bolsa-auxílio.

II. Concessão de período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, remunerado no valor correspondente a bolsa-auxílio;

**Parágrafo único.** No caso de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional.

*R*



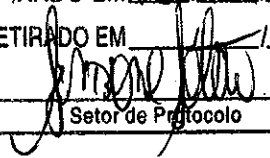
Sistema de Gestão Pública  
Compromisso

**Art. 8º.** As despesas com a contratação do seguro contra acidentes pessoais obrigatório, cuja apólice deverá ser compatível com os valores de mercado, correrão à conta de dotação orçamentária do Departamento responsável pela contratação do estagiário.

**Art. 9.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 10 de julho de 2013.

  
**CARLOS ALBERTO PARRILO CALIXTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
AFIXADO EM	10.07.13
RETIRADO EM	
	
Setor de Protocolo	